"RESPONSABILIDADE CIVIL CONTEMPORÂNEA: O PERSONALISMO E OS NOVOS DANOS"

Carlos Giovani Pinto Portugal (Direito/UNIBRASIL)

Ayeza Schmidt (Direito/UNIBRASIL)

RESUMO EXPANDIDO

O estudo tratado no artigo tem o condão de apresentar a intrínseca vinculação entre os ideais da filosofia personalista, notadamente na perspectiva de Emmanoel Mounier, pai do personalismo e cultor da importante revista francesa *Esprit*, e a contemporaneidade dos pensamentos que traduzem um Direito de Danos apropriado tanto à complexidade da sociedade plural, quanto aos ditames do Estado democrático de direito inaugurado por sobre a base maior da tutela da dignidade da pessoa humana. Nesta ordem de ideias, segue-se demonstrando que o personalismo jurídico impõe o repensar da própria dogmática dos danos, implicando no maior esforço do jurista em buscar aperfeiçoar o conhecimento antropológico em prol de um tecnicismo jurídico que, adequado, não torne subjacente a realidade existencial da pessoa vitimada.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; personalismo jurídico; responsabilidade civil.

Dentre as oportunidades de abordagem teorética inicial para a tratativa dos novos danos no direito civil contemporâneo, alguns caminhos epistemológicos (ou até mesmo gnoseológicos) se mostram interessantes. Dentre eles demonstram enormes implicações e possibilidades a filosofia existencialista desde Kierkgaard à Heidegger e Sartre, a antropologia filosófica de Max Scheler, e o personalismo de Mounier ou as nacionais elocubrações de Mata-Machado. Para fins deste ensaio o personalismo mounieriano e os posicionamentos de Mata-Machado se denotam especialmente elucidadores.

Muito embora tenha a concepção de pessoa precedido, desde muitos séculos, as construções filosóficas do século XX, é possível apontar que apenas após a Segunda Guerra Mundial se consolida o termo "personalismo" como designação de uma corrente do pensamento ético-político que, se por um lado se opõe ao individualismo característico do ambiente liberal clássico, também se mostra

contrária à grande parte das construções coletivistas, promovendo uma concepção de pessoa notadamente distinta das duas posições citadas¹.

A tendência atual do direito civil-constitucional concentra-se no fenômeno de personalização. Se por muito tempo, no direito civil clássico, a busca da compreensão da pessoa não ocupou os juristas, posto que parecia suficiente o conceito abstrato da mesma adequado ao pensamento individual-patrimonialista, o que procurou ficar salientado a partir do século XX, com as torrentes de humanização foi um deslocamento da centralidade do direito civil: das coisas para as pessoas no sentido de sua concretude existencial. No plano anterior do direito civil os "interesses patrimoniais são mais importantes que seus titulares. Em outras palavras, ter é mais relevante do que ser", e o "valor da pessoa está no que tem, não na sua dignidade como tal". A irônica passagem de um importante jurista argentino assim expressa uma interessante característica deste ramo do Direito, que, durante muito tempo, se expressou como uma bandeira dos interesses classistas: "o Direito privado é como o Hotel Hyatt: está aberto à todos, porém nele tem entrada apenas alguns, quais sejam, os que podem pagar pela hospedagem."

Daí a importância do personalismo e da valoração maior da condição humana para além do individualismo. Situa-se, por meio do influxo personalista no campo do Direito, o ser humano (em sua complexidade ontológica, inclusive), "encarando-o como ser livre" e coexistencial. No personalismo jurídico assentam-se as bases que promovem uma virada sistêmica na estrutura do Direito. Para HOFMEISTER a personalização se manifesta com grande vigor no campo da responsabilidade civil 5. No propósito de compreensão dos novos danos, são necessários esforços para a consideração de "novos direitos", na concepção inclusive pensada por Wolkmer 6. Para o repensar de uma responsabilidade civil compreendida não mais em torno do agente causador do dano ou da culpa, no

_

¹ AFONSO, Elza Maria Miranda. Prefácio. In: MATA-MACHADO. Edgar de Godoi da. **Contribuição ao personalismo jurídico**. Belo Horionte: Del Rey, 1999. [sp]

² HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 76.

³ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 87.

⁴ HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **Op. cit.,** p. 77.

⁵ Idem.

⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). **Novos direitos e constituição**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008. p. 1 – 30.

sentido de promover uma viragem de concepções em prol da pessoa vitimada, esta sim como ponto central do complexo dogmático do direito civil, é importante considerar alguns pontos do personalismo inspirador da nova ordem epistemológica do direito contemporâneo. Em MOUNIER, "a pessoa não é um objecto que se separe e se observe, mas um centro de reorientação do universo objetivo"⁷, sendo papel do estudo personalista uma orientação voltada para o universo pela pessoa edificado.

A visão aberta da pessoa humana, como valor maior para o pensamento filosófico e prático, conduz o jurista contemporâneo a repensar a própria condição da vítima na lógica da responsabilidade civil à luz dos ditames das fundamentalidades constitucionais. O personalismo mounieriano aponta para as impossibilidades de se conceituar e formatar a pessoa em termos técnicos absolutos. É neste aspecto que emerge a dificuldade do Direito em se coadunar com a falta de uniformidade característica da noção personalista. Porém, é sempre um desafio para a nova estrutura do Direito personalista em "lugar de submeter os indivíduos a uma camisa-de-força, mediante padrões uniformes, (...) abrir espaço para as preferências e personalizar os métodos jurídicos"⁸, o que implica a busca pela equidade.

São por meio dos "aportes del personalismo jurídico que, (...) ha reivindicado para el derecho el valor de la vida humana", possibilitando-se novas propostas e reflexões que conduzem a ordem jurídica nos trilhos da dignidade humana como finalidade do Direito. Trata-se de considerar o direito, e o civil em especial, na esteira da corrente personalista, pela qual deve ele estar "à serviço da vida a partir de sua raiz antropocêntrica" afastando-se da perspectiva abstrata e tecnicista e ancorando suas raízes na pessoa concreta.

_

⁷ MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. 3 ed. Santos: Martins Fontes, 1974. p. 35.

⁸ NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 220.

⁹ SESSAREGO, Carlos Fernandez. El dano al proyecto de vida. **Derecho PUC**. Revista de la Faculdade de Derecho de la Pontificia Universidad Catolica, Lima: 1996. n. 50. O artigo acima referese também ao seguinte endereço na rede mundial de computadores. Acesso em 21/10/2012, disponível em: http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF. [sp.]

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. Limites e possibilidades da nova teoria geral do direito civil. In: **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**. Curitiba, V. 27. n. 0 (Ano 27. N. 27) p.49-60. 1992/1993. p. 58

Nesta ordem se compreendem as travessias em caminho, e se pensam aqueles trajetos ainda por iniciar. A responsabilidade civil, modificada e modificável pelas exigências atuais do personalismo, precisa se adaptar aos ditames da solidariedade constitucionalmente admitida como princípio-dever fundamental, impondo-se ao civilista de hoje a consideração dos novos danos, fundamentalmente imateriais, a atingir o núcleo fundamental da existência pessoal da vítima. Se da erosão da culpa e do nexo causal nascem novas perspectivas dogmáticas da responsabilidade que também se entende por vezes objetiva, o incontornável elemento do dano também precisa restar repensado a partir do personalismo.

A comunidade jurídica brasileira parece inclinada ao processo, ainda em consideração e implemento, de repersonalização do direito civil. Como já asseverado antes, tal empreita também se verifica ao se conceber a possibilidade de considerações dogmaticamente mais complexas, no sentido de identificar a possibilidade de causação de danos à pessoa que atinja de forma *especial* sua estrutura existencial. Parece não existirem motivos para se reprimir esses objetivos de superação das técnicas conceituais novecentistas em prol do reconhecimento de novos danos à pessoa.

AFONSO, Elza Maria Miranda. Prefácio. In: MATA-MACHADO. Edgar de Godoi da. **Contribuição ao personalismo jurídico**. Belo Horionte: Del Rey, 1999.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

MOIX, Candide. **O pensamento de Emmanuel Mounier**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). **Novos direitos e constituição**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008.

MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. 3 ed. Santos: Martins Fontes, 1974.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. El dano al proyecto de vida. **Derecho PUC**. Revista de la Faculdade de Derecho de la Pontificia Universidad Catolica, Lima: 1996. n. 50. O artigo acima refere-se também ao seguinte endereço na rede mundial

de computadores. Acesso em 21/10/2012, disponível em: http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF. [sp.]

FACHIN, Luiz Edson. Limites e possibilidades da nova teoria geral do direito civil. In: **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**. Curitiba, V. 27. n. 0 (Ano 27. N. 27) p.49-60. 1992/1993.